

MINUTA RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº XX/2026

Dispõe sobre a metodologia de dosimetria para aplicação de penalidade multas ambientais no âmbito do licenciamento e controle ambiental para os municípios de Monteiro Lobato, Bananal, Jambeiro, São Luiz do Paraitinga, Santo Antônio do Pinhal, Tremembé, Ubatuba, Campos do Jordão, Igaratá, Lagoinha, Lorena e Paraibuna.

O secretário executivo do consórcio público agência ambiental do vale do paraíba, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e instituiu o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

CONSIDERANDO os incisos VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", "preservar as florestas, a fauna e a flora".

Lei Federal nº 9.605/1998 - Artigo 72, inciso IV, que estabelece critérios para dosimetria de multas

Considerando o Decreto nº 6514 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Considerando a Lei 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) no Brasil, regulamentando a gestão integrada, logística reversa e responsabilidade compartilhada entre setor público e privado.

CONSIDERANDO as alíneas 'a' e 'b' do inciso XIV do Art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as

competências da União, Estados e Municípios em matéria ambiental, atribuindo à esfera municipal o licenciamento ambiental das atividades de impacto local.

CONSIDERANDO a Deliberação Normativa nº 01 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, de 13 de novembro de 2018, que fixa a tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

Considerando o Decreto nº 64.456 de 10 de setembro de 2019, que dispõe sobre o procedimento para apuração de infrações ambientais e imposição de sanções, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e dá providências correlatas

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções devidamente ratificado pelas respectivas câmaras legislativas dos municípios consorciados.

CONSIDERANDO o Estatuto Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

CONSIDERANDO as leis de multas e os decretos de taxas publicados pelos municípios consorciados

CONSIDERANDO a necessidade de padronização, transparência e segurança jurídica na aplicação de penalidades

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução Técnica estabelece parâmetros objetivos e mensuráveis para a dosimetria de multas ambientais, no âmbito do controle e fiscalização ambiental nos municípios consorciados ao Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º A dosimetria observará os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, transparência, motivação técnica e eficiência administrativa, nos termos das legislações municipais vigentes ao tema.

Art. 3º São objetivos desta resolução técnica:

- I. Padronizar a aplicação de multas;
- II. Garantir rastreabilidade e auditabilidade;
- III. Integrar fiscalização, licenciamento e compensação ambiental;
- IV. Assegurar coerência técnica entre dano e penalidade.

Art. 4º Definições:

- I. Agravantes: circunstâncias previstas em lei que aumentam a pena aplicada a um crime ou infração administrativa contra o meio ambiente.
- II. Alto impacto: Danos ambientais significativos, difíceis ou impossíveis de recuperação natural, impacto duradouro
- III. Área Ambientalmente Protegida: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção
- IV. Área construída: a área total do imóvel onde a atividade se localiza.
- V. Área Impactada: espaço geográfico afetado direta ou indiretamente pelos efeitos (positivos ou negativos) de um empreendimento, obra ou atividade humana, durante suas fases de instalação ou operação
- VI. Atenuantes: circunstâncias previstas em lei que diminuem a responsabilidade penal ou administrativa de uma pessoa (física ou jurídica) que cometeu um crime ou infração ambiental, resultando na redução da pena aplicada

- VII. Baixo impacto: Danos ambientais reversíveis, potencial de recuperação natural ou com simples intervenção técnica.
- VIII. Capacidade Econômica: é o conjunto de recursos financeiros, patrimônio ou rendimentos que uma pessoa ou empresa possui.
- IX. Dano Ambiental: degradação da qualidade ambiental resultante de ações ou omissões que afetem desfavoravelmente a saúde, segurança, biota, condições estéticas/sanitárias ou recursos ambientais
- X. Fator W: O Fator W (ou Fator de Complexidade) é um índice de 1 a 5 que classifica o potencial poluidor de uma atividade. Ele determina o rigor do licenciamento, o custo da licença e a validade, sendo definido com base na natureza da atividade e legislações como o Decreto Estadual nº 47.397/2002
- XI. Gravidade: conceito jurídico e técnico utilizado para avaliar a intensidade, extensão e reversibilidade de uma lesão ao meio ambiente
- XII. Impacto ambiental: qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, provocada por atividades humanas (antrópicas) que afetam a saúde, a segurança, o bem-estar da população, a biota e a qualidade dos recursos naturais
- XIII. Infração Ambiental: Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente
- XIV. Médio impacto: Danos ambientais parcialmente reversíveis, requerem intervenção técnica de médio porte para recuperação
- XV. Multa aberta: multa cujo valor fixado em lei ou regulamento consiste em um intervalo discricionário a ser definido durante o processo de apuração da infração
- XVI. Reincidência: quando alguém comete um novo crime após já ter sido condenado
- XVII. Valor de hora técnica: a hora técnica é o valor monetário cobrado por uma hora de trabalho especializado

Art. 5º A multa deverá estar vinculada a Auto de Infração contendo:

- I. Descrição do fato;
- II. Enquadramento legal;

III. Memorial de cálculo.

Art. 6º A dosimetria seguirá os critérios definidos nos artigos seguintes e no Anexo I.

§ 1º Após o cálculo base, aplicam-se agravantes e atenuantes.

§ 2º A aplicação de condições atenuantes não poderá resultar em valor final da multa inferior ao mínimo estabelecido na legislação municipal.

TÍTULO II – METODOLOGIA DE DOSIMETRIA

CAPÍTULO I - RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 7º A aplicação e cálculo de multas relacionadas a disposição de resíduos sólidos diretamente no solo e/ou a céu aberto, ou qualquer outra forma que cause dano ambiental ou risco à saúde pública e pela segregação incorreta de resíduos sólidos na forma estabelecida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, deverá levar em consideração:

- I. Disposição de Até 1m³
- II. Disposição de 1 m³ até 5,9 m³
- III. Disposição de 6 m³ até 14,9 m³
- IV. Acima de 15m³
- V. Armazenamento inadequado de resíduos classe I
- VI. Derramamento/vazamento até 10 litros de resíduos líquidos ou 1m³ de resíduo sólido
- VII. Derramamento/vazamento acima 10 litros de resíduos líquidos ou acima de 1 m³ de resíduos sólidos
- VIII. Classificação dos resíduos (Classe I ou II) conforme ABNT/NBR 10004 vigente
- IX. Pontuação de 0 a 5 quanto ao impacto causado, considerando:
 - a) Gravidade do dano
 - b) Risco à saúde pública
 - c) Extensão do impacto

- d) Fauna/Flora afetada
- e) Presença humana
- f) Reincidência
- g) Negligência/dolo
- I. Peso do critério (fixo), levando-se em consideração o volume ou quantidade ou tipo ou gravidade.
- II. Pontuação ponderada: multiplicação do peso x pontuação (leve <=40, moderada <=70, grave<=100 e muito grave <=200)
- III. Classificação do porte do infrator (pequeno, médio ou grande) tanto para pessoa física quanto jurídica. Para jurídica, levar em consideração o porte.
- IV. Classificação da infração:
 - a) Leve – 0,5
 - b) Moderada – 0,8
 - c) Grave – 1,0
- V. Valor base, valor mínimo dado pela Lei municipal de multas

CAPÍTULO II – MAUS TRATOS A ANIMAIS

Art 8º A aplicação e cálculo de multas relacionadas a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, deverá levar em consideração:

- I. Abuso e maus-tratos: qualquer ato intencional — comissivo (ação) ou omissivo (negligência) — que cause dor, sofrimento, estresse, ferimentos ou morte a animais domésticos, silvestres ou exóticos.
- II. Agressão com ferimentos
- III. Mutilação
- IV. Espécie nativa: são aquelas originárias, que ocorrem naturalmente e evoluíram em uma região ou ecossistema específico, sem intervenção humana
- V. Espécie nativa ameaçada extinção: é aquela cuja população original (nativa) está diminuindo drasticamente, correndo risco alto ou iminente de desaparecer na natureza devido a fatores como perda de habitat, caça ou mudanças climáticas

- VI. Espécie exótica: é todo organismo que se encontra fora de sua área de distribuição natural, introduzido intencionalmente ou acidentalmente pelo homem em um novo ambiente.
- VII. Espécie doméstica: são aquelas que, ao longo de gerações, passaram por processos de domesticação, adaptação genética e comportamental para viverem em estreita dependência e convivência com os humanos
- VIII. Negligência/Dolo: falha crônica ou pontual do tutor em prover necessidades básicas (comida, água, abrigo, higiene e cuidados veterinários), resultando em sofrimento, doenças ou morte.
- IX. Pontuação relativa ao grau do critério aplicado (0 a 5): definido com base no critério aplicado conforme entendimento do fiscal.
- X. Peso do critério (fixo), levando-se em consideração o volume ou quantidade ou tipo ou gravidade.
- XI. Pontuação ponderada: multiplicação do peso x pontuação (leve ≤ 40 , moderada ≤ 70 , grave ≤ 100 e muito grave ≤ 200)
- XII. Classificação do dano: leve 0,5, moderado 0,8 e grave 1. Classificação dada pelo fiscal.
- XIII. Classificação do porte do infrator (pequeno, médio ou grande) tanto para pessoa física quanto jurídica. Para jurídica, levar em consideração o porte.
- XIV. Valor base, valor dado pela Lei municipal de multas
- XV. Atenuantes e Agravantes

CAPÍTULO III – POLUIÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE SOLO

Art 9º A aplicação e cálculo de multas relacionadas a causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade, deverá levar em consideração:

- I. Movimentação de solo de 6m^3 a 20m^3
- II. Movimentação de solo 21 m^3 até 100 m^3
- III. Movimentação de solo 101 m^3 até 1000 m^3
- IV. Movimentação de solo acima 1001m^3
- V. Pontuação de 0 a 5 quanto ao impacto causado, considerando:
- VI. Gravidade do dano

- VII. Risco à saúde pública
- VIII. Extensão do impacto
- IX. Fauna/Flora afetada
- X. Presença humana
- XI. Reincidência
- XII. Negligência/dolo
- XIII. Peso do critério (fixo), levando-se em consideração o volume ou quantidade ou tipo ou gravidade.
- XIV. Pontuação ponderada: multiplicação do peso x pontuação (leve ≤ 40 , moderada ≤ 70 , grave ≤ 100 e muito grave ≤ 200)
- XV. Classificação do porte do infrator (pequeno, médio ou grande) tanto para pessoa física quanto jurídica. Para jurídica, levar em consideração o porte.
- XVI. Classificação da infração:
 - a) Leve – 0,5
 - b) Moderada – 0,8
 - c) Grave – 1,0
- XVII. Valor base, valor mínimo dado pela Lei municipal de multas

CAPÍTULO IV – LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Art. 10° A aplicação e cálculo de multas relacionadas ao lançamento efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis, deverá levar em consideração:

- I. Volume: classificado de acordo com entendimento do fiscal;
- II. Lançamento direto no curso d'água
- III. Lançamento em galeria
- IV. Pontuação de 0 a 5 quanto ao impacto causado, considerando:
- V. Gravidade do dano
- VI. Risco à saúde pública
- VII. Extensão do impacto
- VIII. Fauna/Flora afetada
- IX. Presença humana
- X. Reincidência
- XI. Negligência/dolo

- XII. Peso do critério (fixo), levando-se em consideração o volume ou quantidade ou tipo ou gravidade.
- XIII. Pontuação ponderada: multiplicação do peso x pontuação (leve <=40, moderada <=70, grave<=100 e muito grave <=200)
- XIV. Classificação do porte do infrator (pequeno, médio ou grande) tanto para pessoa física quanto jurídica. Para jurídica, levar em consideração o porte.
- XV. Classificação da infração:
- Leve – 0,5
 - Moderada – 0,8
 - Grave – 1,0
- XVI. Valor base, valor mínimo dado pela Lei municipal de multas

CAPÍTULO V – ATIVIDADES SEM LICENÇA

Art 11º A aplicação e cálculo de multas relacionadas a construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, sejam elas industriais ou não industriais, deverá levar em consideração:

- I. Fator de complexidade (W)
- II. Área construída (m²)
- III. Porte da empresa: ME, EPP ou grande porte
- IV. Valor da hora técnica vigente
- V. Tipo de licenciamento (LP, LI, LO, RLO ou LAS)

CAPÍTULO VI – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS

Art. 12º A aplicação e cálculo de multas relacionadas a deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela Consorcio Público Agência Ambiental do V ale do Paraíba no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, deverá levar em consideração:

- I. Descumprir até 2 exigências
- II. Descumprir de 3 a 4 exigências
- III. Descumprir de 5 a 6 exigências
- IV. Descumprir acima de 7 exigências
- V. Pontuação relativa ao grau do critério aplicado
- VI. Peso do critério (fixo), levando-se em consideração o volume ou quantidade ou tipo ou gravidade.
- VII. Pontuação ponderada: multiplicação do peso x pontuação (leve <=40, moderada <=70, grave<=100 e muito grave <=200)
- VIII. Classificação do porte do infrator (pequeno, médio ou grande) tanto para pessoa física quanto jurídica. Para pessoa jurídica, levar em consideração o porte.
- IX. Classificação da infração:
 - Leve – 0,5
 - Moderada – 0,8
 - Grave – 1,0
- X. Valor base, valor mínimo dado pela Lei municipal de multas

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 Nas hipóteses de revisão de atos administrativos, aplica-se os termos desta Resolução.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.